

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 03/2017
PROJETO DE LEI Nº 04/2017
SECRETÁRIO/RELATOR: JOSÉ GERALDO DA SILVA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“Introduz alterações na Lei n.º 1.395, de 31 de maio de 2.004, e na Lei n.º 1.519, de 29 de abril de 2.005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências”**

Consta da mensagem de nº 02/2017 (posteriormente foi enviada Mensagem de nº 04/2017 - Retificativa a Mensagem nº 02/2017), que a alteração proposta justifica-se para enquadrar a Lei Municipal nas Leis Estadual (Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998) e Federal - (Lei 9.637 de 15 de maio de 1998) que regulamentam a qualificação de entidades como organizações sociais.

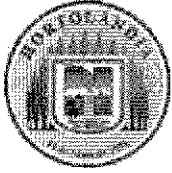
Neste sentido, alega o Poder Executivo que, referidas disposições não são compatíveis, pois as proporções de composição dos conselhos são divergentes, assim esta alteração na legislação municipal serve para atender a Lei Federal e a Lei Estadual, razão pela qual, as alterações, se promovidas, tal como sugeridas, possibilitarão a qualificação de um número bastante significativo de entidades como Organização Social, o que, além de respeitar a impessoalidade e possibilitar a ampla competição, só trará benefícios ao Município, que terá inúmeras opções de escolha dentre as entidades qualificadas.

Consta da mensagem ainda que, o Município encontra-se deficitário na área da Saúde, bem como, necessita realizar novas contratações para serviços de Gestão da Saúde, razão pela qual, deu ao projeto caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro de prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR: JOSÉ GERALDO DA SILVA

Através da propositura em evidência, objetiva o Chefe do Executivo promover **alterações na Lei n.º 1.395, de 31 de maio de 2.004, e na Lei n.º 1.519, de 29 de abril de 2.005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências, visando adequar e enquadrar a Lei Municipal nas Leis Estadual e Federal que regulamentam a qualificação de entidades como organizações sociais.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos argumentos lançados, observo que é de rigor o prosseguimento da presente propositura, senão vejamos:

Visando obter melhores resultados na Administração Pública, foram criados novos instrumentos no âmbito do Direito Público, objetivando atribuir maior autonomia aos entes administrativos ou estabelecer parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos. Dentre tais medidas, sobressai o contrato de gestão.

Desde 1991, inúmeros decretos, como o Decreto nº 137/91 (Programa de Gestão das Empresas Estatais), tratavam do contrato de gestão na área federal. A intenção principal era liberar as pessoas administrativas da Administração Indireta de certos controles decorrentes do regime de direito público, caso atingissem determinadas metas previamente estipuladas.

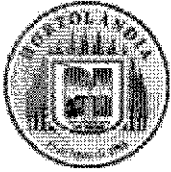
Conforme, entretanto, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in *Direito Administrativo*, p.284), quanto a esses contratos com entes da Administração Indireta, “tendo sido a matéria disciplinada apenas por meio de decreto, os poucos contratos de gestão celebrados na esfera federal acabaram sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que as exigências de controle ou decorrem da própria Constituição ou de leis infraconstitucionais, não podendo ser derogadas por meio de decreto ou de contrato”.

Todavia, com a Emenda Constitucional nº 19/98, o contrato de gestão passou para a alçada constitucional com previsão no art. 37, § 8º: **“a autonomia gerencial, orçamentária e financeira da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: I – o prazo de duração do contrato; II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III – a remuneração do pessoal”**.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado *Organizações Sociais*, **“organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade”**.

Neste sentido, há a possibilidade de celebração de um contrato de gestão do Poder Público com entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividade de interesse público. Contrato de gestão, neste caso, seria um ajuste entre o Estado e a entidade qualificada como organização social, com o intuito de formar uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, cultura, saúde e preservação do meio ambiente, conforme se apreende da Lei nº 9.637/98 (art. 1º e art. 5º).

Feitas as observações supramencionadas, verifica-se que, em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.


JOSÉ GERALDO DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 03/2017
PROJETO DE LEI Nº 04/2017
SECRETÁRIO/RELATOR: JOSÉ GERALDO DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**Introduz alterações na Lei n.º 1.395, de 31 de maio de 2.004, e na Lei n.º 1.519, de 29 de abril de 2.005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, e dá outras providências**”

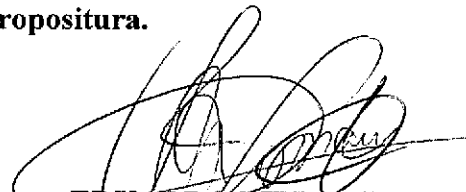
Consta da mensagem de nº 02/2017 (posteriormente foi enviada Mensagem de nº 04/2017 - Retificativa a Mensagem nº 02/2017), que a alteração proposta justifica-se para enquadrar a Lei Municipal nas Leis Estadual (Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998) e Federal - (Lei 9.637 de 15 de maio de 1998) que regulamentam a qualificação de entidades como organizações sociais.

É o resumo necessário.


Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR: JOSÉ GERALDO DA SILVA**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE